AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227487 - MG (2025/0455581-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	GERALDO LUCAS ANDRADE DIAS - MG175456
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se busca a revogação da prisão preventiva em processo por tráfico de drogas, sob alegação de desproporcionalidade diante da pequena quantidade apreendida e da suficiência de medidas cautelares diversas.

2. Fundamentação da prisão preventiva assentada na garantia da ordem pública, em razão de reiteração delitiva, com registros criminais pretéritos e três condenações transitadas em julgado (uma por tráfico), além de elementos como monitoramento da residência, relatos de mercancia, abordagem de usuário e diversidade de entorpecentes.

3. Decisão agravada manteve a custódia cautelar por fundamentos concretos, reputando inadequadas medidas cautelares alternativas e afastando o exame de alegações de desproporcionalidade e nulidade das provas por ausência de prévio debate na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manter a prisão preventiva, à luz da garantia da ordem pública evidenciada pela reiteração delitiva e por elementos concretos do caso.

5. A questão em discussão consiste em saber se a diversidade de entorpecentes apreendidos e os demais elementos de informação autorizam a custódia cautelar, afastando a alegação de pequena quantidade.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas e se as teses de desproporcionalidade e nulidade das provas podem ser apreciadas sem prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A manutenção da prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, diante da concreta reiteração delitiva

Documento eletrônico VDA57990848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 830407a5-6c51-4e39-b4ae-97c7ab998609

evidenciada por registros criminais pretéritos e três condenações definitivas anteriores, uma por tráfico.

8. A diversidade de entorpecentes apreendidos, somada a outros elementos informativos (monitoramento, relatos de mercancia e abordagem de usuário), constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, afastando a tese de ínfima quantidade.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada a necessidade concreta da medida extrema.

10. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva e da periculosidade evidenciada, não sendo cabível a substituição da prisão.

11. A apreciação de desproporcionalidade e nulidade das provas não é possível nesta sede, por ausência de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57990848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 830407a5-6c51-4e39-b4ae-97c7ab998609

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227487 - MG (2025/0455581-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	GERALDO LUCAS ANDRADE DIAS - MG175456
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se busca a revogação da prisão preventiva em processo por tráfico de drogas, sob alegação de desproporcionalidade diante da pequena quantidade apreendida e da suficiência de medidas cautelares diversas.

2. Fundamentação da prisão preventiva assentada na garantia da ordem pública, em razão de reiteração delitiva, com registros criminais pretéritos e três condenações transitadas em julgado (uma por tráfico), além de elementos como monitoramento da residência, relatos de mercancia, abordagem de usuário e diversidade de entorpecentes.

3. Decisão agravada manteve a custódia cautelar por fundamentos concretos, reputando inadequadas medidas cautelares alternativas e afastando o exame de alegações de desproporcionalidade e nulidade das provas por ausência de prévio debate na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manter a prisão preventiva, à luz da garantia da ordem pública evidenciada pela reiteração delitiva e por elementos concretos do caso.

5. A questão em discussão consiste em saber se a diversidade de entorpecentes apreendidos e os demais elementos de informação autorizam a custódia cautelar, afastando a alegação de pequena quantidade.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas e se as teses de desproporcionalidade e nulidade das provas podem ser apreciadas sem prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57666875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:58
Código de Controle do Documento: 0c12ad0c-b3ad-4047-abf0-039424c3ada4

7. A manutenção da prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, diante da concreta reiteração delitiva evidenciada por registros criminais pretéritos e três condenações definitivas anteriores, uma por tráfico.

8. A diversidade de entorpecentes apreendidos, somada a outros elementos informativos (monitoramento, relatos de mercancia e abordagem de usuário), constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, afastando a tese de ínfima quantidade.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada a necessidade concreta da medida extrema.

10. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva e da periculosidade evidenciada, não sendo cabível a substituição da prisão.

11. A apreciação de desproporcionalidade e nulidade das provas não é possível nesta sede, por ausência de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FERNANDO ROSA, contra decisão de fls. 206-208, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a prisão preventiva é desproporcional, pois, mesmo diante de reincidência, a quantidade droga encontrada com ele era pequena.

Alega que a custódia foi decretada com base na gravidade *in abstrato* do delito e na condição de reincidente, sem considerar a baixa gravidade concreta do fato.

Afirma que foi preso com oito pinos de cocaína (7,4 g) e uma bucha de maconha (4,96 g), além de R$ 122,00, o que evidenciaria a suficiência de medidas cautelares diversas.

Argumenta que tanto o Tribunal de origem quanto a decisão agravada teriam dado peso excessivo à reincidência, descurando da análise da quantidade apreendida e da adequação de cautelares menos gravosas.

Defende ainda que, diante da ínfima apreensão, a prisão preventiva não se mostraria adequada nem necessária, sobretudo quando há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão e, caso não haja retratação, seja submetida à Turma para revogar a prisão preventiva e colocar o agravante em liberdade.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 2026-208):

Documento eletrônico VDA57666875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:58
Código de Controle do Documento: 0c12ad0c-b3ad-4047-abf0-039424c3ada4

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional restou assim fundamentado (fls. 96-97):

> [...] No que atine aos fundamentos da custódia cautelar estampados no artigo 312 do CPP, depreende-se do expediente que o autuado já é bastante conhecido no meio policial pelo envolvimento no tráfico de drogas, sendo pessoa conhecida no meio policial pelo envolvimento em fatos delituosos.
>
> Mais do que isso, verifica-se que há três denúncia anônimas recebidas pelo DDU 181, datadas de maio, julho e agosto (salvo engano), todas elas com relatos semelhantes acerca da dinâmica do tráfico de drogas praticado pelo ora custodiado, em sua residência e valendo-se do auxílio de terceiros.
>
> Consta ainda do expediente que um usuário foi abordado pelos milicianos instantes antes da prisão do flagranteado, ocasião na qual foi encontrada porção de narcótico com ele, tendo ele afirmado que o havia adquirido do autuado.
>
> Para além, há informação de que a residência já vinha sendo monitorada e que há imagens de circuito de câmeras que confirmam a mercancia de drogas ocorrida na residência do autuado.
>
> Tudo isso me leva a crer que a narcotraficância vinha sendo exercida de modo habitual e reiterado pelo custodiado, o que levanta fundado temor de que a nefasta prática criminosa seja perpetuada caso o autuado seja colocado em liberdade.
>
> **Depreende-se ainda da FAC e CAC acostadas ao expediente a existência de registros criminais pretéritos em nome do autuado, inclusive com três condenações criminais definitivas anteriores - uma delas por tráfico - o que evidencia reiteração criminosa, tornando claro que sua liberdade representa real risco à ordem pública, de modo que sua custódia provisória se mostra imprescindível para se evitar a reiteração criminosa, garantir a ordem pública e o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.**
>
> Tudo isso induz a conclusão de que a liberdade do flagranteado representa real risco à ordem pública, de modo que sua custódia provisória se mostra imprescindível para se acautelar o meio social e prevenir a prática de novas infrações penais, havendo evidente perigo gerado com o estado de liberdade do autuado.
>
> Desse modo, verifico a presença dos fundamentos da prisão preventiva, estampados no artigo 312 do CPP, a justificar a manutenção da custódia cautelar do increpado, mormente a garantia da ordem pública.
>
> Por fim, diante das circunstâncias e fundamentos acima expendidos, tenho que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para preservar o meio social, impondo-se a medida extrema da segregação. [...]

Como se vê, há fundamentação adequada e concreta à decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da propensão à prática delitiva, pois consta que é reincidente específico (contando com 3 condenações definitivas anteriores), de forma que a custódia se justifica, inclusive, para evitar a possibilidade de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA57666875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:58
Código de Controle do Documento: 0c12ad0c-b3ad-4047-abf0-039424c3ada4

Com efeito, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**
>
> [...]
>
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, quanto a desproporcionalidade e a nulidade das provas, verifica-se que as questões não foram previamente debatida pelo Tribunal local, não podendo ser apreciadas diretamente nesta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, uma vez que foi decretada com esteio em fundamentação que se revela idônea, diante da reiteração delitiva do recorrente, que possui três condenações transitadas em julgado, uma delas também por tráfico.

Nessa esteira, a gravidade concreta do fato, no presente caso, se revela pelo fato do agravante desprezar as normas jurídicas e fazer do crime um estilo de vida, permitindo concluir que que a sua permanência em liberdade oferece risco à sociedade. Portanto, o benefício da liberdade provisória resta impossibilitado.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência,

Documento eletrônico VDA57666875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:58
Código de Controle do Documento: 0c12ad0c-b3ad-4047-abf0-039424c3ada4

sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Quanto à tese de que o agravante portava pequena quantidade droga, esta não deve prosperar, uma vez que havia diversidade de entorpecentes em seu poder. Nesse sentido, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:58
Código de Controle do Documento: 0c12ad0c-b3ad-4047-abf0-039424c3ada4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 227.487 / MG

Número Registro: 2025/0455581-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254165996 10000254165996001 41659967120258130000 50039085920258130456

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS FERNANDO ROSA (PRESO)
ADVOGADO	: GERALDO LUCAS ANDRADE DIAS - MG175456
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: DIEGO HENRIQUE ROSA VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO ROSA (PRESO)
ADVOGADO	: GERALDO LUCAS ANDRADE DIAS - MG175456
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA57964067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:21
Código de Controle do Documento: 5b96d5a4-3c2a-48a7-88a2-ca2a8d497737

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:21
Código de Controle do Documento: 5b96d5a4-3c2a-48a7-88a2-ca2a8d497737